IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MERCADOR DE GADO — FAZENDEIRO CRIADOR

— Está sujeito ao impôsto de mercador de gado o criador que vende mais reses do que alega ter adquirido e disposto para renovação do seu rebanho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Companhia Brasil Rural *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Agravo n.º 28.186 — Relator: Sr. Desembargador
ALMEIDA FERRARI

ACÓRDÃO

Acordam, unânimemente, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Apelação, expostos e discutidos êstes autos de recurso *ex-officio*, e agravo de petição n.º 28.186, da comarca de São Simão, entre partes, a Fazenda do Estado, recorrida-agravante, e Cia. Brasil Rural, recorrida-agravada, dar provimento aos recursos para julgar procedente a ação. Custas pela agravada.

A sentença expõe bem o caso e seu relatório integrará êste acórdão. A tese por ela sustentada é verdadeira; a hipótese, porém, não foi bem apreciada.

Não logrou a ré provar sua defesa e, nessas condições, há de prevalecer a presunção legal da liquidez e certeza do crédito de que cogitam as certidões que instruíram a inicial. Mostra a Fazenda, nas suas razões, que, ao contrário do admitido pela sentença, maiores foram as vendas que as aquisições de gado realizadas pela ré e agravada. A ré já tem pago impostos sôbre a mesma atividade sem reclamação, e nada reclamou, ainda agora, contra o lançamento.

O Estado não pode viver sem impostos e cumpre ao cidadão contribuir, no forma da lei, para que o Estado tenha meios de realizar as suas finalidades. E' mesmo dever do cidadão facilitar ao Fisco o desempenho de sua missão. Que se vê, entretanto? A lei faculta ao contribuinte as devidas reclamações contra os lançamentos indevidos; fazem-se os lançamentos e não há reclamação. Surge a execução e o contribuinte pretende fazer letra morta da lei que confere às certidões fiscais a presunção de liquidez e certeza do crédito (decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 2.º), pretendendo elidí-la com depoimentos anódinos de testemunhas não raro com interesses iguais. E' o que ocorre no caso, onde nem sequer a ré facilitou o exame dos seus livros.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1946. — *Teodomiro Dias*, Presidente — *Almeida Ferrari*, Relator — *Camargo Aranha* — *J. Barbosa de Almeida*.

•

ACÓRDÃO REFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA

Acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo infra assinados, depois de vistos, relatados e dis-

cutidos êstes autos de agravo n.º 12.875, da comarca de Ourinhos, em que é agravante José Virgílio Ferreira e agravada a Fazenda do Estado, repelida a preliminar de não se conhecer do recurso, dar provimento ao mesmo para absolver do pedido o réu agravante, pagas as custas pela agravada.

Trata-se de cobrança de impostos de indústrias e profissões, sob a rubrica "comprador de gado", relativo ao exercício financeiro de 1940.

Há imprecisão de linguagem nessa rubrica, imprecisão, aliás, vulgar, pois que comumente se denomina comprador de gado ao mercador de gado, comprador de café, ao "mercador de café", etc.

A lei tributa o mercador de gado, ou seja, aquele que se dedica ao comércio de compra e venda de gado; que compra gado para revender (Código de Impostos e Taxas do Estado, Livro III, tabela I, n.º 331).

Ora, ficou provado que o agravante, em março de 1940, requereu baixa do impôsto de mercador de gado, sempre impròpriamente denominado o comprador de gado, tendo saldado o impôsto correspondente ao primeiro trimestre daquele ano (doc. a fls.).

As compras de gado que fez nos trimestres seguintes destinaram-se não mais à revenda, mas à criação nas duas fazendas que possuía. A prova disso, ou melhor, a prova de que o réu passou de mercador a criador de gado vacum resulta evidentemente do fato de ter ele, logo depois daquela baixa, adquirido, no Estado de Mato Grosso, quatrocentas vacas enxertadas, transação que o Banco do Brasil financiou.

As vendas de bois que fez posteriormente a que alude a autora, e sôbre as quais pagou o agravante o correspondente impôsto de vendas e consignações, devem ser levadas à conta de simples atos acessórios da nova atividade. O fato do fazendeiro-criador de gado alienar periòdicamente parte do seu rebanho, desfazendo-se principalmente de bois supérfluos, não o transforma em mercador de gado na acepção em que a emprega a lei fiscal.

São Paulo, 9 de Junho de 1941. — *Gomes de Oliveira,* Presidente com voto. — *J. M. Gonzaga,* Relator.